Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 749/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5405/2013
PROTOCOLO	: 1414644
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ILSON PERES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS – INTIMAÇAO – OMISSÃO – GRAVE INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o termo de transferência de cargo quando verificado divergências de valores nos registros apresentados, em confronto com os registros contábeis do balanço geral consolidado do município, caracterizando infração legal punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do Termo de Transferência de Cargo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como sucedido o Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito municipal, e como sucessor o Sr. Ari Basso, atual prefeito municipal, ensejando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito, por grave infração a norma regulamentar com fundamento no art. 42, IV e VIII, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (inconsistências nos registros apresentados no Subanexo LVII), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Referem-se os autos sobre o Termo de Transferência de Cargo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como sucedido o Sr. Ilson Peres de Souza, e como sucessor o Sr. Ari Basso, encaminhado a esta Corte de Contas na forma disposta no art. 1º da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise Processual ANP-4ICE-3604/2013 (peça 4), constatou divergências nos registros referentes à Execução Orçamentária das Receitas e Despesas, bem como da Execução Patrimonial no Passivo a título de Dívida Fundada, constantes do presente Termo de Transferência de Cargo em confronto com os valores do Balanço Consolidado da Prefeitura Municipal.

Intimados os responsáveis, ex e atual prefeito municipal, para apresentarem justificativas e documentos, conforme expedientes (peças 5, 6, 12 e 14), estes não compareceram nos autos conforme certidões (peças 11 e 19).

Retornando os autos à 4ª ICE, esta por intermédio da Análise ANA-4ICE-4781/2015 (peça 20), concluiu pela irregularidade do Termo de Transferência de Cargo/2013, em razão da não manifestação do responsável acerca das inconsistências apresentadas no Subanexo LVII (peça 2).

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR–MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-8310/2016, seguiu a mesma trilha do entendimento da 4ª ICE, opinando no sentido de que se adote o seguinte julgamento:

> *"I – pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Termo de Transferência de Cargo;*
>
> *II – DETERMINE, com base no art. 77, inciso IX da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a correção das irregularidades documentais contidas no presente procedimento de Transferência de Cargo, com a devida comprovação nos autos, em prazo a ser fixado pelo Ilustre Conselheiro-Relator, sob pena das sanções cabíveis;*
>
> *III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como sucedido o Sr. Ilson Peres de Souza, e como sucessor o Sr. Ari Basso.

Compulsando os autos verifica-se a permanência das divergências de valores registrados no Subanexo LVII, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em confronto com os registros contábeis do Balanço Geral Consolidado do Município de Sidrolândia.

A permanência das inconsistências apresentadas no presente termo de transferência deve-se ao não atendimento da intimação, mesmo tendo sido assegurado e respeitado o direito à ampla defesa e do contraditório ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do Termo de Transferência de Cargo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como sucedido o Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito municipal, e como sucessor o Sr. Ari Basso, atual prefeito municipal;

2. pela **aplicação** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, por grave infração a norma regulamentar, com fundamento no art. 42, IV e VIII, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (inconsistências nos registros apresentados no Subanexo LVII);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade do termo de transferência de cargo e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/DSSM